

**PROCESSO** - A.I. Nº 060624.0014/00-3  
**RECORRENTE** - NILZA ALMEIDA PINTO  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO INOMINADO (IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO)  
**ORIGEM** - INFRAZ BROTAS  
**INTERNET** - 19.02.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0037-12/02

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA. Recurso Inominado interposto contra a autoridade que determinou o arquivamento da também intempestiva Impugnação, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da Impugnação. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

### RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Arquivamento de defesa apresentado contra despacho do órgão preparador, que, com fulcro no art. 10, §1º, I, do RPAF/99, não conheceu do Recurso interposto pelo autuado e remeteu o PAF à Secretaria do CONSEF para as devidas providências, com vistas ao disposto no art. 125 do citado regulamento.

A PROFAZ se manifestou nos autos, entendendo que o autuado não traz argumentos capazes de elidir a intempestividade, pois o RPAF/99 estabelece que os prazos processuais são corridos e peremptórios, não havendo razões para suspensão. Os argumentos quanto ao cumprimento regular das obrigações fiscais e quanto a falta de auxílio do contador não produzem efeitos nesse caso.

### VOTO

De fato, o recorrente não apresenta qualquer justificativa que possa resultar em conhecimento do Recurso Inominado, o qual, realmente, é intempestivo, situação esta reconhecida pelo próprio autuado em seu Recurso.

Desta maneira, o despacho do órgão preparador está correto, por estar respaldado em norma regulamentar vigente, e, nesta condição, voto pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso.

### VOTO DISCORDANTE

Com a *devida venia*, discordo da manifestação da PROFAZ e dos demais membros que compõem esta Colenda Câmara, que Conheceu o Recurso e Negou Provimento ao mesmo, pelas razões que passo a expor:

- 1) Da análise nas peças que compõem o processo, constato que o sujeito passivo ingressou como Pedido de Impugnação ao Arquivamento de defesa, em face da intempestividade, após transcorrido quase 60 dias, quando a legislação processual estabelece o prazo de 10 dias para que o contribuinte ingresse com a impugnação, consoante a dicção do art. 173 e Parágrafo único.

- 2) Na inteligência do art. 169 do RPAF/99, estão elencados os Recursos cabíveis no processo administrativo fiscal, e não estabelece a hipótese de Recurso contra o despacho que não acatou o Pedido de Impugnação, face à sua intempestividade;
- 3) De acordo com o Princípio da Taxatividade, a parte inconformada com a decisão só pode utilizar os Recursos previstos na legislação. É defeso o uso de Recurso ou expediente inexistentes na legislação processual.
- 4) Respaldando-se em outro Princípio que norteia a doutrina dos Recursos, o da Singularidade, também denominado de Unicidade, considera que para cada decisão seja atacada apenas por um Recurso, qual seja, aquele previsto na legislação como adequado para impugnar a decisão que gerou o inconformismo.

Assim, considero que o autuado, tendo perdido o prazo de impugnar o arquivamento da defesa, que fora considerada intempestiva, incorreu em desídia, ao deixar transcorrer o prazo decinal para apresentar o seu Pedido de Impugnação, e não pode ser contemplado com a apreciação de um outro Recurso que denominou-se de Inominado, por faltar os requisitos de admissibilidade.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de aplicar o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, para que possa ser acolhido o presente Recurso, uma vez que o mesmo representa um segundo pedido de Impugnação ao Arquivamento da Defesa, e nesta hipótese, conforme dispõe o inciso II do art. 173 do RPAF/99, não se tomará conhecimento do Recurso que for interposto pela segunda vez, no mesmo processo, exceto se a decisão do primeiro pedido houver versado exclusivamente sobre preliminar.

Por todo o acima exposto, restando demonstrado o não cabimento do Recurso, entendo que a prolação do *decisum* é pelo NÃO CONHECIMENTO do mesmo.

Ressalto que no caso em exame, poderá no controle da legalidade realizado pela PROFAZ, serem analisadas as razões de defesa do autuado, acerca do mérito.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, **NÃO PROVER** o Recurso Inominado apresentado, relativo ao Auto de Infração nº **060624.0014/00-3**, lavrado contra **NILZA ALMEIDA PINTO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.179,87**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - RELATOR

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - VOTO DISCORDANTE

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ